



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.398/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	11	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do poder Executivo a receber em doação, os bens móveis que especifica, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 24/11/2021.
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a receber em doação, os bens móveis que especifica, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 18/11/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária do dia 22/11/2021 para a devida publicidade.

O projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 22/11/21, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar parecer.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se o presente projeto de transferência voluntária de bens ao Município de Imbituba dos seguintes itens: 01 Pá Carregadeira com caçamba, 01 vassoura recolhadora, 01 vassoura Lateral e 01 kit espargidor para limpeza de vias públicas.

Inicialmente há que se tecer algumas considerações acerca do instituto



da adoção.

A transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, esta sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que o aceita.

Como é sabido, a administração pública tem completa liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos, tendo em vista sua capacidade de autoadministração ou autonomia administrativa.

Conforme dispõem o art. 538 do Código Civil: "*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*".

A natureza jurídica do instituto da doação é conceituada pela doutrina de Vitor Frederico Kümpel:

"Doação é o negócio jurídico bilateral em que uma pessoa (doador) se obriga a transferir bens corpóreos ou incorpóreos de seu patrimônio, por liberalidade, a outrem (donatário), que simplesmente aceita ou presta um encargo. Não obstante o art. 538 do CC discipline que na doação a pessoa transfere um bem de seu patrimônio, na realidade, é um contrato que só produz efeitos obrigacionais, não ocorrendo a transferência obrigatoriamente no momento da liberalidade. Isso significa que a tradição, para o bem móvel, ou o registro, para o imóvel, são os atos que transferem a propriedade e são sempre supervenientes ao momento da manifestação de vontade."

No caso, ocorre a doação de particular à administração, sem contrapartida por parte da administração, não havendo necessidade de procedimento seletivo, quando não existente contrapartida da administração pública.

Diferentemente quando ocorre a doação com encargo à administração, devendo-se observar o art. 17, § 4º da lei 8.666/1993, nos seguintes termos: "*A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado*".

O próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em recente Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tão somente na "situação em que a Administração figura como doadora".

A validade da Administração Pública ser donatária é tão pacífica que, na esfera federal, o Decreto nº 3.125/99 delega ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) aceitar ou recusar doação, com encargo, de bens imóveis à União (art. 1º, II), competência essa que foi subdelegada ao Secretário do Patrimônio da União (Portaria nº MPOG 30/00, art. 1º, IV).

A incorporação de um bem ao patrimônio municipal pode se dar através da: compra, desapropriação, doação, doação em pagamento e a herança jacente, e de bens de ausentes, sendo que o processo normal de compra é por meio de



licitação.

No caso em questão, trata-se de uma doação simples ou pura que é aquela efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição.

Como já foi dito, o regime jurídico administrativo exige, pelas sujeições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público, que a entrega de bens, pela doação, dependa de autorização legal.

Entretanto, o caso em análise retrata o recebimento de bens pelo Município de Imbituba, o que se encontra dentro do poder de administração do patrimônio pelo Prefeito, não dependendo, à primeira vista, de criação de lei específica.

A proposta apresentada é válida, mas vale lembrar que há no município lei recente que disciplina as doações sem fins lucrativos (Lei nº 5.248/2021, de 14 de outubro de 2021, que Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela administração pública municipal.)

A lei nº 5.248/2021 reforça o entendimento que o presente projeto não se justifica, cabendo o Poder Executivo a administração de seus bens, de acordo com os princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, tem-se que a doação ora pretendida (não onerosa) não necessita de autorização legislativa para ser ultimada, podendo ser recebida pelo Poder Executivo, conforme art. 25, II, "A" da lei orgânica Municipal.¹

No que toca a competência o projeto está em consonância com o que dispõe o art. 15, inciso XVII:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

[...]

VII - dispor sobre aquisição de bens, aceitar doação, legados e heranças;

[...]

No entanto, a fim tornar o negócio jurídico perfeito, e tratando-se o ato realizado pela administração pública a lei se justifica, cumprindo o que determina o art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto de lei deve prosperar.

Em análise ao presente projeto temos que os aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado.

Assim, encaminhe-se à Comissão Finanças, Orçamento, Obras e

¹ Art.25. [...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

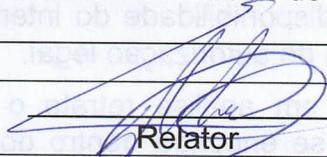


Urbanismo.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei nº 5.398/2021.

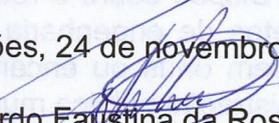

Relator

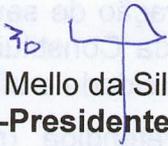
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

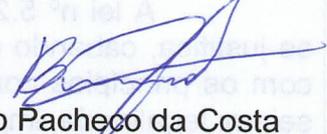
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de novembro de 2021, realizada presencialmente, opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei nº 5.398/2021.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2021.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro